



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.992 - SC
(2013/0184341-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO STAACK
ADVOGADO : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE IMPRENSA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.

1 - O agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do quinquídio legal. Incidência da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal.

2 - O Superior Tribunal de Justiça entende pela ausência de plausibilidade jurídica o pedido de intimação para sustentação oral no julgamento colegiado no agravo regimental. Precedente.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.992 - SC
(2013/0184341-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO STAACK
ADVOGADO : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

FERNANDO STAACK agrava decisão monocrática da lavra da Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), que não conheceu seu agravo em recurso especial, porque intempestivo.

Irresignado, o agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial. Afirma que a Súmula n. 699 do STF não foi editada com efeito vinculante, sendo passível de revisão. Argui que há precedentes desta Corte Superior que aplica o prazo de 10 dias aos agravos em recurso especial em matéria penal.

Alega que pelo princípio da dignidade da pessoa humana "não pode tirar o direito do agravante na defesa de seus direitos e interesses (...), eis que o mesmo agiu e está agindo de boa-fé" (fl. 327, *sic*).

Pugna, ao final, pelo provimento deste regimental, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e, nessa extensão, seja provido o recurso especial.

Requer a participação do advogado no julgamento deste Agravo Regimental para sustentação oral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.992 - SC
(2013/0184341-1)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE IMPRENSA. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.

1 - O agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do quinquídio legal. Incidência da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal.

2 - O Superior Tribunal de Justiça entende pela ausência de plausibilidade jurídica o pedido de intimação para sustentação oral no julgamento colegiado no agravo regimental. Precedente.

3 - Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora recorrente, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho, em virtude dos seguintes fundamentos.

Após atenta análise dos autos, verifico que o agravo em recurso especial é intempestivo.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi **publicada** no Diário de Justiça eletrônico de **29.4.2013**, conforme certidão acostada à fl. 281, sendo considerado como data inicial para contagem do prazo o dia **30.4.2013, terça-feira**, encerrando-se o lapso recursal no dia **6.5.2013, segunda-feira**.

Contudo, este agravo em recurso especial foi protocolado somente no dia **8.5.2013, quarta-feira** (fl. 283), fora, portanto, do quinquídio legal.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, é de cinco dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para a interposição de agravo em recurso especial continuou sendo regido pelo artigo 28 da Lei n. 8.038/90.

Vale ressaltar que, em 13.10.2011, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846/SP, manifestou-se no sentido "de manter a Súmula 699 na vigência da Lei n. 12.322/2010".

Posteriormente, em 18.10.2011, o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução n. 472 que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Resolução n. 451, com o seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário é o disposto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990."

Dessa forma, permanece válida a edição do Verbete Sumular n. 699 que assim preceitua: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Esta Sexta Turma também já se manifestou no sentido de que "Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte." (AgRg no AREsp 38.599/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6 T., DJe 14.08.2013)

Por fim, em relação ao pleito relativo à intimação para o exercício da sustentação oral, quando do julgamento do agravo regimental no órgão colegiado, esta Corte tem entendido pela falta de plausibilidade jurídica do pedido. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DE AFASTAMENTO DA PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. COAÇÃO ILEGAL À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA INADEQUADA PARA PLEITEAR O AFASTAMENTO DA PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, TENDO EM VISTA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO (ARTS. 91, I, E 159, CAPUT, DO RISTJ).

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. ***Não há plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido de intimação da defesa para realizar sustentação oral no julgamento de agravo regimental (arts. 91, I, e 159, caput, do RISTJ).***

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 176.346/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6T, DJe 18/02/2014, destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AGRAVANTE. DESCABIMENTO. PROCESSOS LEVADOS EM MESA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E REGIMENTAL. OMISSÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. TESE AVENTADA APENAS NOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. ***Nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental será julgado, independentemente, de inclusão na pauta da sessão. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, § 1.º, expressamente estabelece que o regimental será apresentado em mesa pelo relator. Além disso, o art. 159 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental e dos embargos declaratórios. Precedentes.***

2. *A tese de necessidade de reabertura de prazo recursal somente foi aventada nas razões do presente recurso, o que configura inovação argumentativa inviável de ser examinada, por não se constituir omissão passível de ser sanada na via dos declaratórios.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no **Ag 1294798/RJ**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5T.,
DJe 03/04/2014, destaquei)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0184341-1

AgRg no
AREsp 344.992 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11090095600 20120704466 20120704466000100 20120704466000101
95607520098240011

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO STAACK
ADVOGADO : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO STAACK
ADVOGADO : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.